TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	405043/24
ASSUNTO:	DENÚNCIA
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
INTERESSADO:	ADRIANO CEZAR RICHTER, ANTONIO VIDAL DE LIMA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ, RAFAEL BENJAMIM CARGNIN FILHO
ADVOGADO / PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 75/25 - Tribunal Pleno

Denúncia. Concurso Público. Pleito liminar indeferido. Irregularidades carentes de comprovação. Ausência de interesse público. Improcedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada por **ANTÔNIO VIDAL DE LIMA**, em face da **CÂMARA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**, apontando, em síntese, indícios de irregularidades no andamento do Concurso Público – Edital n.º 11.001/2023, o qual visa ao provimento de vagas do quadro de servidores efetivos daquele Poder Legislativo, tendo como banca examinadora a **FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ – FAFIPA**.

Alega o Denunciante que lhe foi cerceado o direito de recorrer da prova dissertativa e que não foi reconhecido o diploma apresentado a título de Mestrado. Argumenta, ainda, que não houve a publicidade dos recursos apresentados e dos respectivos julgamentos, com as motivações

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.YL8L

para deferimento ou indeferimento, ferindo os princípios da legalidade, isonomia, publicidade e transparência.

Diante do exposto, requereu:

> 1. O recebimento e processamento desta representação;
>
> 2. A instauração de procedimento de auditoria específica para a análise das irregularidades apontadas no concurso público da Câmara Municipal de Guaíra-PR;
>
> 3. A concessão de medida cautelar para suspensão imediata do concurso público, a fim de evitar prejuízos irreparáveis aos candidatos;
>
> 4. A notificação da Câmara Municipal de Guaira-PR e da banca executora para que apresentem esclarecimentos detalhados sobre os indícios de irregularidades supracitadas;
>
> 5. Ao final, o reconhecimento das irregularidades apontadas ao norte, determinando-se a anulação do concurso público, se for o caso, e a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis. (peça n.º 3)

Por fim, requereu, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, limitando-se a pedir *"a concessão de medida cautelar para suspensão imediata do concurso público, a fim de evitar prejuízos irreparáveis aos candidatos"*[1], sem demonstrar os indícios que justifiquem a medida.

A Denúncia fora recebida pelo Despacho n.º 129/24[2], sendo o pleito liminar indeferido, haja vista que o Denunciante se encontrava na 11ª colocação, e o edital previa apenas uma vaga, a qual já foi preenchida pelo 1º colocado, inexistindo, portanto, danos iminentes que justificassem a aplicação da tutela pretendida.

[1] Peça n.º 03.
[2] Peça n.º 34.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.YL8L

Encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 36/39), a **CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA** apresentou defesa às peças n.º 44/54; houve também a certificação de decurso de prazo[3] pela não manifestação da **Fundação FAFIPA** e de seu representante legal[4]. Contudo, estes peticionaram intempestivamente às peças n.º 56/58.

.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante Instrução n.º 5.391/24 (peça n.º 60), pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas,** por meio do Parecer n.º 1.145/24 (peça n.º 61), manifesta-se pela improcedência da Denúncia.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Embora esta Denúncia tenha sido admitida para processamento e, consequentemente, instruída no mérito pela Unidade Técnica e pelo *Parquet*, após uma detida análise dos autos, concluo que ela não merece procedência.

Esmiúço os pontos a seguir.

O Denunciante participou do Concurso Público n.º 01/2023, inscrevendo-se para o cargo de Analista Legislativo de Controle Interno. Contudo, obteve como classificação geral o 11º lugar[5] e, na lista de afrodescendentes, o 3º lugar[6].

Na prova dissertativa, a pontuação máxima era de 40, e o Interessado obteve 38 pontos. Caso recorresse e obtivesse mais 2 pontos,

[3] Peça n.º 55.
[4] RAFAEL BENJAMIM CARGNIN FILHO.
[5] Peça n.º 32, fl. 11.
[6] Peça n.º 33, fl. 02.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.YL8L

subiria para o 10º na lista. Ademais, com o título de Mestrado pontuado, alcançaria a 9ª colocação, somando 3 pontos adicionais.

Entretanto, a nona colocação não lhe garantiria o chamamento, pois o concurso previa apenas uma vaga para o referido cargo, já preenchida atualmente. Logo, sua colocação não alteraria os resultados práticos.

Feita essa análise, verifica-se que, conforme a peça n.º 46, a **CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA**, após tomar conhecimento deste processo, concedeu oportunidade para que o candidato apresentasse seu recurso, visando sanar possíveis irregularidades. Todavia, o Denunciante quedou-se inerte (peça n.º 48).

Assim, estão ausentes as irregularidades passíveis de anulação do certame, não se caracterizando prejuízo ao interesse público.

Pelo contrário, fica evidente o interesse primordialmente privativo do interessado, que busca tratar do seu proveito individual e subjetivo como candidato.

Nesse sentido, a função desta Corte não se consubstancia na análise ou salvaguarda de interesse privado, mas sim no cuidado com o interesse público, não se tratando de meio de se recorrer das decisões administrativas, sob pena de figurar o Tribunal de Contas como substituto do Poder Judiciário.

Posto isso, acolho o Parecer Ministerial pela IMPROCEDÊNCIA da Denúncia, haja vista a ausência de irregularidades no certame ou de descumprimento do edital.

III – VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Denúncia, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo**, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.YL8L

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

NEGAR PROCEDÊNCIA da presente Denúncia, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo**, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.YL8L